



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10950-001.915/90-78

(nms)

Sessão de 26 de março de 1992.

ACORDÃO N.º 201-67.923

Recurso n.º 86.791

Recorrente COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ

Recorrida DRF EM MARINGÁ - PR

ITR - Lançamento de ofício. O Conselho não tem competência para examinar ato da autoridade competente que fixa índices de valoração da terra nua. No caso, a Recorrente não demonstrou que o valor da terra nua adotado pela autoridade lançadora é superior ao valor real da mesma; nem demonstrou que o lançamento das contribuições e taxas, cobradas juntamente com o ITR, não atende às normas pertinentes. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO** e **SÉRGIO GOMES VELLOSO**.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **HENRIQUE NEVES DA SILVA**, **SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK**, **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10950-001.915/90-78

Recurso Nº: 86.791

Acórdão Nº: 201-67.923

Recorrente: CIA. MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O .

A empresa em referência, ora recorrente, notificada do lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 1990, da taxa de serviços cadastrais e das contribuições (parafiscal) e sindical rural CNA e CONTAG, tudo no montante de Cr\$ 214.458,48, relativamente ao imóvel rural de sua propriedade localizado no Município de Tapejara, Estado do Paraná, com área de 2.316,1 ha e inscrito no INCRA sob o nº 718173271420-0, por não se conformar com o valor lançado apresentou a impugnação de fls. 1-A/4, à alegação, em resumo:

- no lançamento do exercício de 1989, do citado impostos, taxas e contribuições, relativamente ao imóvel focalizado, a impugnante pagou a importância de NCz\$ 2.279,84, conforme certificado de Cadastro, por cópia, a fls. 5;

- o tributo sobre o imóvel referido, e respectivas taxas e contribuições, exigidos no exercício de 1990, em se mantendo idênticos graus de utilização e eficiência produtiva do imóvel, em relação ao lançado no exercício de 1989, importou num incremento da ordem de 8702,40%; essa majoração estribou-se na Portaria Interministerial nº 560, de 27-9-90, a qual estabeleceu para o exercício de 1990 um reajuste, no valor da terra nua, na base de 90,737% vezes, ou seja 9073%;

- esse índice de atualização, no entanto, apresenta flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades, ante o disposto no § 2º do art. 97 do CTN e art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal, eis que:

a) o índice de desvalorização da moeda, medido entre o ano de 1990 e 1989, foi de 17,75 vezes, que, embora exuberante é inferior ao utilizado para reajuste do valor da terra nua; por isso o índice de atualização do valor da terra nua afronta o citado § 2º do art. 97 do CTN;

b) o índice fixado na mencionada Portaria 560/90, foi estabelecido em setembro de 1990, e seria válido para o exercício de 1990. O fato gerador do ITR e das aludidas taxas e contribuições ocorreram em 1º de janeiro de 1990, ou seja 9 longos meses antes da edição da apontada Portaria 560/90;

- isso importa em tornar ilegítimo o instrumental (Portaria 560/90) utilizado para majoração do tributo, face ao disposto no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O INCRA, por seu órgão competente, presta a informação técnica de fls. 9-vº, sustentando a legitimidade do lançamento em questão. Nela é dito, verbis:

"Os critérios de atualização dos valores da terra nua mínimo e o declarado pelo contribuinte estão definidos nos parágrafos 3º e 4º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 5-5-80.

A fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare e por município tem como base o levantamento periódico de preços do município. Agora, o declarado é corrigido anualmente por um coeficiente de atualização, estabelecido para cada Unidade da Federação, com base na variação percentual do preço da terra constatada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

A autoridade singular, com fulcro na informação apontada do INCRA manteve o lançamento impugnado, indeferindo, pois, a impugnação.



Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 14/17, idênticas às da referida impugnação.

É o relatório *8*

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A recorrente rebela-se contra a notificação do lançamento do ITR, taxas e contribuições, referentes ao exercício de 1990 em relação ao imóvel focalizado, ao fundamento, em síntese de que, o incremento do tributo, taxas e contribuições em relação ao ano anterior foi superior ao índice da desvalorização da moeda no período de 1989 para 1990.

Ora, segundo os arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, na redação dada pela Lei nº 6.746/79, no cálculo do ITR devido será levado em conta o valor da terra nua e a área do imóvel rural, além de outros fatores.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, em conjunto com o Ministro da Agricultura e Reforma Agrária baixaram a Portaria Interministerial de nº 560, de 27-9-1990, que os valores da terra nua declaradas pelos contribuintes do exercício de 1989 e não impugnados pelo INCRA/Receita Federal, seriam atualizados pelo coeficiente de 90,737 (noventa inteiros e setecentos e trinta e sete milésimos). A recorrente não demonstrou que o valor da terra nua do imóvel em tela, declarado por ela é constante de cadastro atualizado para o exercício de 1990 é superior ao estabelecido no citado ato ministerial. E nem provou que o valor da terra nua atribuído ao imóvel para cálculo do imposto no exercício de 1990 é superior ao que efetivamente as terras nuas têm no município onde se localiza o imóvel em questão.

Por outro lado, os valores das contribuições devidas ao CNA e CONTAG são calculadas, respectivamente, segundo o capital social da empresa e o número de empregados utilizados nas atividades do cultivo da terra e na exploração da agropecuária.

Ora, o valor de Cr\$ 214.458,48, constante da citada Notificação do ITR/90, é contra o qual a recorrente se insurge, engloba, não só o Imposto Territorial Rural, assim como a taxa de serviços cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG.

8

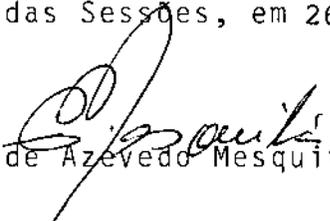
segue-

A recorrente não demonstrou que essas taxas e contribuições, que lhe são cobradas e lançadas na notificação do ITR/90, os seus valores desatendem às disposições legais pertinentes.

Por outro lado, a este Colegiado não cabe discutir a legitimidade do índice de atualização fixado na citada Portaria Interministerial. É matéria de exclusiva alçada do Poder Judiciário.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992


Lino de Azevedo Mesquita